



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 11/55-PM)

LEI Nº 119

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica criado o cargo de Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, padrão "V", a partir do dia 1º de janeiro de 1.956.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), para atender as exigências do artigo primeiro.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 16 de janeiro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 12/55-PM)

LEI Nº 120

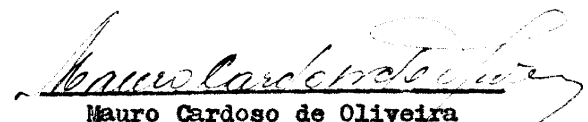
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito Especial de CR\$67.000,00 (sessenta e sete mil cruzeiros), para a reconstrução do muro do cemitério.

Art. 2º - A importância especificada no artigo 1º deste projeto de lei será rigorosamente utilizada na reconstrução do muro do cemitério local.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 22 de fevereiro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

(EMENDA E SUB EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1/56-PM)

L E I Nº 121

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Escala de Vencimentos para o Pessoal do Quadro Permanente do Município, abaixo discriminada:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>	<u>VENCIMENTO ANUAL</u>
A	1.250,00 ✓	15.000,00
B	1.400,00	16.800,00
C	1.550,00	18.600,00
D	1.700,00	20.400,00
E	1.850,00	22.200,00
F	2.000,00	24.000,00
G	2.200,00	26.400,00
H	2.400,00	28.800,00
I	2.600,00	31.200,00
J	2.800,00	33.600,00
K	3.000,00	36.000,00
L	3.250,00 +	39.000,00
M	3.500,00	42.000,00
N	3.750,00	45.000,00
O	4.000,00	48.000,00
P	4.300,00	51.600,00
Q	4.600,00	55.200,00
R	4.900,00	58.800,00
S	5.250,00	63.000,00
T	5.650,00	67.800,00
U	5.950,00	71.400,00
V	6.350,00	76.200,00
X	6.750,00	81.000,00
Z	7.000,00	84.000,00

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte Tabela de Classificação do Quadro do Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal:

<u>CARGOS</u>	<u>CLASSE</u>
Continuo.....	A até F
Professor.....	A " I
Escriturário.....	K " O
Fiscal Geral.....	K " R
Fiscal de Rendas.....	K " S
Secretário.....	L " T
Tesoureiro.....	P " V
Contador.....	P " X
Diret. de Contabilidade.....	S " Z

CARGOS ISOLADOS

Engenheiro.....	K
Consultor Jurídico (Advogado).....	K

Art. 3º - Fica aprovada a Escala Padrão de Vencimentos para o Pessoal do Quadro Extranumerário Mensalista, abaixo enumerada:

Continua.



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

Continuação folha nº 2.

REFERÊNCIA	SALARIO MENSAL	SALARIO ANUAL
I	1.250,00	15.000,00
II	1.550,00	18.600,00
III	1.850,00	22.200,00
IV	2.000,00	24.000,00
V	2.200,00	26.400,00
VI	2.400,00	28.800,00
VII	2.600,00	31.200,00
VIII	2.800,00	33.600,00
IX	3.000,00	36.000,00
X	3.250,00	39.000,00
XI	3.500,00	42.000,00
XII	3.750,00	45.000,00
XIII	4.000,00	48.000,00

Art. 4º - Fica aprovada a seguinte Tabela de Classificação do Quadro do Pessoal Extranumerário Mensalista:

FUNÇÕES	REFERÊNCIA
Auxiliar de Motorista.....	I até IV
Zelador.....	V " IX
Motorista.....	VI " XIII
Tratorista.....	IX " XIII

Art. 5º - O Pessoal do Quadro Permanente da Prefeitura passa a ter a seguinte classificação:

GABINETE DO PREFEITO

1 - Engenheiro - Cargo Isolado.....	Padrão "K"
1 - Consultor Jurídico - Cargo Isolado.....	Padrão "K"
1 - Contínuo.....	Padrão "D"

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

1 - Diretor de Contabilidade.....	Padrão "S"
1 - Contador.....	Padrão "P"
1 - Escriturário.....	Padrão "K"

SECRETARIA

1 - Secretário.....	Padrão "E"
1 - Contínuo.....	Padrão "A"

TESOURARIA

1 - Tesoureiro.....	Padrão "P"
1 - Escriturário.....	Padrão "K"

SERVICOS DE FISCALIZAÇÃO

1 - Fiscal de Rendas.....	Padrão "K"
1 - Fiscal Geral.....	Padrão "K"

Art. 6º - O Pessoal do Quadro Extranumerário Mensalista passa a ter a seguinte classificação:

SERVICOS URBANOS

1 - Motorista - 1º irrigador.....	ref. IX
1 - Motorista - auxiliar 1º irrigador.....	ref. I
1 - Motorista - 2º irrigador.....	ref. VI
1 - Motorista - auxiliar 2º irrigador.....	ref. IV

SERVICOS RURAIS

1 - Motorista - Basculante.....	ref. VIII
1 - Tratorista - Motoniveladora.....	ref. IX

MATADOURO MUNICIPAL

1 - Zelador - Matadouro.....	ref. VI
------------------------------	---------

continua.



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

Continuação folha nº 3.

CEMITÉRIO MUNICIPAL

- 1 - Zelador Cemitério..... ref. VIII
- 1 - Zelador Cemitério..... ref. VIII

FISCALIZAÇÃO (PRAÇA E JARDIM)

- 1 - Zelador - Praça Sant'Ana..... ref. V

LIMPESA PÚBLICA

- 1 - Zelador - Limpesa Pública e Particular.. ref. V *VII*

Art. 7º - O Ensino Primário Municipal passa a ter a seguinte classificação:

<u>REFERENCIA</u>	<u>SALARIO MENSAL</u>	<u>SALARIO ANUAL</u>
I	625,00	9.500,00
II	1.250,00	15.000,00

Art. 8º - Fica aprovada a seguinte Tabela para os professores do Ensino Primário Municipal:

<u>FUNÇÃO</u>	<u>REFERENCIA</u>
Professor que lecionar 1 (um), periodo.. I	
Professor que lecionar 2 (dois), periodo. II	

Art. 9º - O Quadro de Professores Municipais Contratados não pode exceder de 20 (vinte), professores.

Art. 10º - Fica fixado em CR\$75,00 (setenta e cinco cruzeiros), a diaria do Pessoal Jornaleiro da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - O quadro do Pessoal Jornaleiro não pode exceder de 12 (doze), diarista por dia.

Art. 12º - Só poderá ser promovido em cargo público Municipal quem satisfizer os requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos Militares previsto em lei;

IV - estar no gozo dos direitos públicos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - possuir aptidão para o exercicio da função.

Art. 13º - As nomeações serão feitas;

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado;

III - Interinamente;

a) - no impedimento do ocupante efetivo;

B) - em cargo de classe inicial de carreira;

IV - Em substituição, quando se tratar de cargo isolado e o seu ocupante estiver afastado temporariamente.

Art. 14º - O periodo do estágio probatório é de cinco anos.

Art. 15º - A conclusão do estágio probatório importará na efetivação automática do funcionário.

Art. 16º - O funcionário só poderá ser promovido, dois anos depois de ter completado o estágio probatório, a contar da data da sua efetivação.

Art. 17º - Os atuais funcionários efetivos, só serão promovidos, dois anos depois, da promulgação desta Lei.

Art. 18º - As promoções serão realizadas de dois em dois anos.

Art. 19º - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou temporariamente.

Art. 20º - O funcionário em exercicio de mandato legislativo perde enquanto exercer o mandato, o direito de promoção, contando-se o tempo para efeito de aposentadoria.

Continúa.



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

Continuação folha nº 4.

Art. 21º - Serão declaradas sem efeito as promoções que contrariarem os artigos 15º, 16º, 18º e 19º desta lei.

Art. 22º - Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições, será concedido ~~um~~ diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 23º - Entende-se por sede a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 24º - A diária, prevista no art. 21, não poderá exceder de CR\$100,00 (cem cruzeiros), por dia.

Art. 25º - Ficam extintas todas as gratificações aos funcionários da Prefeitura, independente da classe em que estiver lotado.

Art. 26º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, 30 (trinta), dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

Art. 27º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 28º - É proibida a acumulação de férias.

Art. 29º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier.

Art. 30º - Para fazer face as despesas desta lei, serão utilizados os saldos das dotações:

1-0/8-02-0	c)
1-1/8-04-0	a)
1-1/8-04-0	b)
1-2/8-07-0	a)
1-2/8-07-0	b)
1-2/8-07-0	c)
1-3/8-09-0	a)
1-3/8-09-0	b)
1-5/8-12-0	a)
1-5/8-12-0	b)
2-2/8-39-0	a)
2-2/8-39-0	b)
2-6/8-85-0	a)
2-7/8-68-0	a)
2-7/8-68-0	b)
3-2/8-33-0	a)
4-2/8-81-1	a)
4-2/8-81-1	b)
4-2/8-81-1	- Pessoal Jornaleiro a)
4-3/8-82-1	a)
4-3/8-82-1	b)
4-3/8-82-1	- Pessoal Jornaleiro a)
8-0/8-07-0	a)
8-0/8-07-1	a)

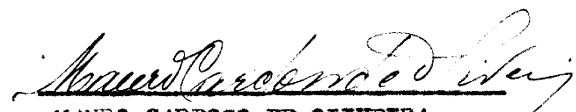
e, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito adicional para completar a verba necessária.

Art. 31º - Ficam revogadas todos os atos anteriores com referência a escala de Padrão de Vencimentos; Tabelas de Classificação de cargos e funções dos Quadros do Pessoal Permanente e do Extranumerários Mensalistas, em vigor até 31 de Dezembro de 1.955.

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1.956.

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 1º de março de 1.956.


 MAURO CARDOSO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 1/56-CM).

L E I Nº 122

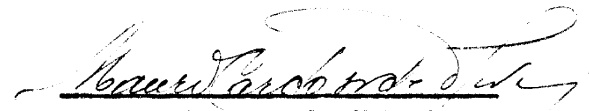
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica elevado o vencimento do Datilografo da Secretária da Câmara Municipal para a importância de CR\$800,00 (oitocentos cruzeiros) mensal.

Art. 2º - Fica aberto o crédito Especial de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros), para atender a elevação de vencimentos do Datilografo da Secretária da Câmara.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor em 1º de março do ano de 1.956, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 1º de março de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 4/56-PM)

L E I Nº 123

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.956, a Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, será cobrada a razão de 1/2% (meio por cento), calculada sobre o valor venal da propriedade, cujo valor será operado na base de CR\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por alqueire.

Paragrafo único - A importância mínima a ser cobrada será de CR\$100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º - Fica a partir da mesma data, revogada a lei Municipal nº 73, de 23 de setembro de 1.952.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 2 de março de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 5/56-PM)

L E I Nº 124

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 229, da Lei Municipal nº 33 (Codigo Tributário), o qual passa a ter a seguinte redação:-

Art. 229 - A construção de meio-fios e sarjetas nos logradouros públicos do Município correrá por conta da Prefeitura Municipal e os passeios por conta dos proprietários de terrenos ou prédios, situados nos logradouros públicos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 2 de março de 1.956.

NAURO CARDOSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 2/56-PM)

L. E. I. Nº 125

A Câmara Municipal de Andirá, Estado de Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído para os funcionários dos quadros Permanentes Extramunicipais e Professorado Municipal, o regime de salário família a razão de CR\$100,00 (CEM CRUZEIROS), mensais por dependente.

Art. 2º - O salário família será concedido por despacho do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, observando-se no couberem, os dispositivos constantes dos decretos-lei Federais números 5.976 e 6022, respectivamente de 10 e 23 de fevereiro de 1.943.

Art. 3º - A presente lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.956; revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 3 de abril de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andaraí
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 7/56-PM.)

LEI Nº 126

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a aquisição de uma motoniveladora, usada marca GALLION TIPO 101.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 19 de Abril de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 6/56-PM.)

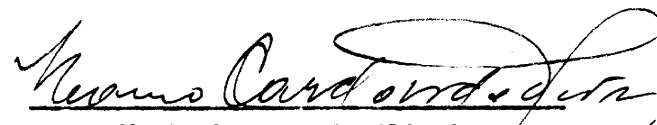
LEI Nº 127

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica criado 10 cursos noturnos Municipais, para alfabetização de adultos.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos de professor para os cursos referentes ao artigo 1º:- Sendo 2 cargos professor referência II e 8 cargos professor referência I.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 19 de Abril de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 3/56-CM)

LEI Nº 128

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$9.760,00 (nove mil setecentos e sessenta cruzeiros), para aquisição de móveis, abaixo relacionados:

1 (uma), cama de casal.....	560,00
2 (duas), camas de solteiros.....	720,00
1 (um), guarda roupa de casal.....	1.500,00
1 (um), guarda roupa de solteiro.....	1.000,00
1 (um), guarda comida.....	700,00
2 (duas), mesas.....	700,00
9 (nove), cadeiras.....	810,00
1 (uma), cama.....	1.300,00
1 (uma), mezinha.....	140,00
12 (doze), cabides para guarda roupa.....	120,00
1 (um), colchão de palha para solteiro..	160,00
1 (uma), prateleira.....	500,00
1 (um), armário arquivo.....	1.300,00
1 (um), filtro.....	250,00
CR\$.....	9.760,00

(NOVE MIL SETECENTOS E SEXTENTA CRUZEIROS)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 3 de julho de

1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 10/56-PM)

LEI Nº 129

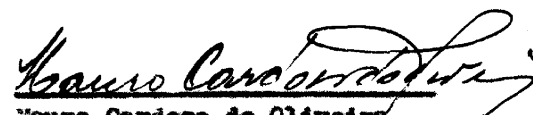
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, na pessoa de seu Prefeito Municipal, autorizado a adquirir por intermédio do Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (D.A.T.M.), uma motoniveladora marca "Frisch", modelo 100-D, um Trator Diesel, marca "Deutz", de 65-Hp e quatro chassis de caminhão Diesel de 10 toneladas, pelo preço aproximadamente de CR\$3.000.000, (três milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a efetuar o pagamento mediante a quota a que tem direito o Município de Andirá, referente ao Art. 15 da Constituição Federal (quota do Imposto Sobre a Renda), por intermédio de procuração a ser outorgada ao Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, devendo o pagamento ser efetuado em quatro (4), prestações anuais.

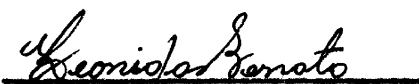
Art. 3º - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 5 de julho de 1.956.



Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Leonidas Benato

Secretário

Certifico e dou fé, que as firmas rétro de Mauro Cardoso de Oliveira e Leonidas Benato, foram por mim reconhecidas na 1ª via dêste documento.

Andirá, 5 de julho de 1.956.

Olavo Arieta Negro

TABELIÃO.





Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 9/56-P.M.)

LEI Nº 130

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica aprovado a seguinte tabela para cobrança da taxa de gado abatidos no Matadouro Municipal, em substituição a tabela nº 11 da Lei nº 33, de 23 de setembro do ano de 1.949:-

PARA COBRANÇA DA TAXA DE GADO ABATIDO NO MATADOURO MUNICIPAL

- 1 - Gado bovino, abatido até 100 quilos, por cabeça... CR\$30,00
- 2 - Gado bovino, abatido de mais de 100 quilos, por cabeça..... CR\$60,00
- 3 - Gado suíno (leitões), abatido, por cabeça..... CR\$15,00
- 4 - Gado suíno (porcos), abatido, por cabeça..... CR\$30,00
- 5 - Gado caprino ou lanígero, abatido, por cabeça..... CR\$15,00
- 6 - Gado bovino abatido na zona rural, destinado ao consumo público, por cabeça..... CR\$15,00
- 7 - Gado suíno, abatido nas zonas rurais, destinado ao consumo público por cabeça..... CR\$15,00
- 8 - Gado caprino, lanígero, ou suínos (leitões), abatidos na zona rural, destinado ao consumo público por cabeça..... CR\$15,00
- 9 - Gado recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas:- Estadia no curral ou pastagens, por cabeça por dia..... CR\$10,00
- 10 - Aluguel de pocilga, por mês ou fração..... CR\$50,00
- 11 - Transporte de gado bovino do Matadouro Municipal para os açougues, em veículos da Prefeitura por cabeça..... CR\$30,00
- 12 - Idem, idem, de gado, suíno, caprino ou lanígero por cabeça..... CR\$20,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 16 de Julho de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(Parecer da Comissão de Finanças, Viação
e Obras Públicas)

LEI Nº 131

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Conceder um crédito especial de CR\$6.000,00 (seis mil
crúzeiros).

Art. 2º - O Crédito especial será para suplementação da verba
8-3/8-28-4- a).

Art. 3º - O Crédito especial será concedido a partir do mês
de julho do corrente ano.

Art. 4º - O crédito especial concedido só terá vigôr no exercício
vigente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 16 de julho de
1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 8/56-PM)

LEI Nº 132

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica suplementada a verba 6-3/8-29-4 a), na importância de CR\$48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros):

Art. 2º - A referida verba passa a ser, com a complementação prevista no artigo 1º desta lei de CR\$96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 18 de julho de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 5/56-C.M.)

LEI Nº 133

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - O art. 1º da lei nº 82, passará ter a seguinte redação:- Fica o Poder Executivo, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, autorizado a conceder um empréstimo de CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para a construção de um club nesta cidade;

Art. 2º - Mantenha-se a redação do Art. 2º da lei nº 82:- A importância que se refere o art.1º será acrescida de juros, juro igual que venha ter a Prefeitura Municipal, caso seja necessário empenhar uma verba ou endossar um empréstimo;

Art. 3º - Mantenha-se a redação do art.3º da lei nº 82:- Constituída a Diretoria, será entregue imediatamente a mesma, o patrimônio do Esporte Club União;

Art. 4º - O art. 4º da lei nº 82, passará a ter a seguinte redação:- A Diretoria do Club será constituída pelos sócios, de acordo com o Estatuto do mesmo;

Art. 5º - O art. 5º da lei nº 82, passará ter a seguinte redação:- O empréstimo será concedido durante o prazo de 15 (quinze), anos, a contar da data que foi sancionada a lei nº 82 (28 de setembro de 1.953);

Art. 6º - O art. 6º da lei nº 82, passará ter a seguinte redação:- Terminado o prazo previsto no art. 5º, poderá o mesmo ser prorrogado pelo Executivo Municipal, depois de conhecido o parecer do Legislativo, a requerimento da Diretoria;

Art. 7º - Determinará a inclusão tácita dos bens do Club no patrimônio Municipal, a omissão da prorrogação do prazo previsto no art. 6º desta lei;

Art. 8º - O art.8º da lei nº 82, passará ter a seguinte redação:- O club não poderá ter outros fins, senão o de Club Recreativo Social, de caráter civil, garantido-se os direitos dos sócios proprietários de acordo com o Estatuto da Sociedade;

Art. 9º - O art.8º da lei nº 82, passará ter a seguinte redação:- Em caso de dissolução da sociedade e depois do arrolamento dos bens do Club, ficará o patrimônio do mesmo sob a proteção da Prefeitura Municipal, entregando-o a Diretoria que se venha constituir, desde que a nova Diretoria esteja legalmente criada, de acordo com o estatuto anterior do Club;

Art. 10º - Em caso de dissolução da sociedade e não tendo a última diretoria inventariado os bens do Club para transferi-los a Prefeitura Municipal, caberá ao Prefeito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, executar judicialmente os membros da Diretoria, afim de salvaguardar o patrimônio do Club;


Art. 11º - Em caso de negligência do Prefeito Municipal ao exposto no artigo 10º desta lei, será o mesmo responsabilizado pelo Legislativo Municipal, obrigando-o, até judicialmente, a reconstituir o patrimônio do Club;

Art. 12º - Sendo a Prefeitura Municipal principal credora do Club, ficará com o direito de requisitar as dependências do mesmo, para as solenidades que julgar necessárias, enquanto o empréstimo não for completamente saldado;

Art. 13º - Este projeto de Lei refere-se ao Andaraí Tênis Club, situado à Rua São Paulo, nesta cidade.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 19 de julho de 1956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 4/56-C.M.)

LEI Nº 134

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS);

Art. 2º - A pessoa beneficiada com o auxílio mencionado no artigo primeiro, receberá a importância parceladamente e mensalmente, na importância de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros), mensais;

Art. 3º - A pessoa beneficiada será a senhora Maria Dutra, residente neste Município;

Art. 4º - Este Projeto digo LEI, entrará em vigor no dia 1º de julho de 1.956, podendo o mesmo ser revigorado para o exercício de 1.957;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 19 de julho de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Parecer da Comissão de Redação, Legislação,
Justiça e Instrução de 18/7/1.956).

LEI Nº 135

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei, que dá a seguinte redação a lei nº 94 de 4 de dezembro de 1.953:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Paroquia de Andirá, um auxílio de oitenta (80), mil cruzeiros, para atender as necessidades de construção da matriz local, desde que esta se obrigue a construir meio-fios, sargetas e calçadas na área urbana que possui na cidade de Andirá.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no exercício vigente para atender as despesas que trata o artigo primeiro.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à todas as Igrejas existentes na cidade de Andirá e no Distrito de Itambaracá, as mesmas vantagens que determina para a Paroquia de Andirá.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a devolver as importâncias arrecadas das Igrejas que construíram meios-fios, sargetas e calçadas.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no exercício vigente para fazer face as despesas que venha ter com a construção de meio-fios, sargetas e calçadas nas igrejas referidas no artigo primeiro.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 14 de agosto de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DA LEI Nº 136

Emenda Lei nº 2 de 18 de fevereiro
de 1.948 (código de posturas).

Loteamentos:

1º Projetos

- a)- Deverá ser elaborado na escala de 1:1000;
- b)- Constar no mesmo as dimensões dos lotes, isto é, -
frente e fundo;
- c)- Especificar as áreas dos lotes (em m²);
- d)- Largura das ruas, as quais terão a largura mínima -
de 15 m, a não ser que seja um prolongamento de uma via já exis-
tente, quanto então terá a largura desta via primitiva, salvo de
liberação da Câmara;
- e)- Planta de situação na escala de 1:1000;
- f)- Indicar os vizinhos confrontantes;
- g)- Designar as ruas, os lotes e as terras digo quadras
por número ou letras;
- h)- Elaborar os perfis das ruas, nos quais deverá estar
lançado o "Grade" futuro das mesmas, escalas, 1:500 a horizontal
e 1:200 a vertical;
- I)- Para a devida aprovação na Prefeitura deverá ser en-
tregue, junto ao requerimento ao Prefeito, a escritura do terre-
no em questão, certidão Negativa referente aos impostos lançado
pela Prefeitura e 3 (três) , cópias do projeto e de cada perfil,
assinados pelo proprietário e pelo engenheiro responsável o qual
deverá estar registrado nesta Prefeitura.
- J)- Após a devida aprovação, que será feita de acôrdo -
com o Código de Posturas desta Prefeitura, será cobrada do pro-
prietário uma taxa que será lançada de acôrdo com a área do ter-
reno.

Registro do Engenheiro ou Construtor Licenciado

1- Todo engenheiro civil, arquiteto ou construtor licen-
ciado que desejar construir neste Município, deverá efetuar o -
seu registro nesta Prefeitura, para o que deverá anexar ao reque-
rimento ao Prefeito a sua carteira "Crea" (7ª Região), e efetuar
o pagamento dos emolumentos a serem fixados.

2- Tôda planta de construção de prédios, reformas, demo-
lições, etc, deverá levar a assinatura do engenheiro, o qual se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

rá o responsável técnico da dita obra, respondendo por t^oda e qual que irregularidade no que diz respeito a perfeita estabilidade da construção e por t^oda parte da obra executada em desacordo com o - projeto aprovado, sendo n^oestes casos aplicado multas (à serem fixadas), assim como a obrigação do construtor de regularizar a falta cometida.

3)- T^oda construção que estiver sendo executada sem o devido alvará, será aplicada uma multa, e s^omente poderá ser reiniciada após a aprovação do projeto (incluindo a parte já executada), de ac^ordo com o Código de Posturas e expedição do Alvará correspondente.

Construções

Los Projetos

- a)- Escalas: 1:100 - Plantas e cortes
- 1:200 - Perfís do Terreno (transversal e
- 1:500 - Planta de situação

Casa de Alvenaria

a)- T^oda e qualquer prédio de alvenaria construída na linha de divisa do lote, não poderá na parede construída s^obre esta linha ter aberturas, isto é, janelas, portas e etc. salvo se esta parede estiver afastada da linha de divisa no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Casa de Madeira

b)- Para estas construções que forem feitas atingida a linha de divisa do lote, a parede que atingir esta linha deverá ser de alvenaria, obedecendo o ítem "a" anterior, salvo se estiver afastado 2m (dois metros), da dita linha.

c)- T^oda e qualquer construção poderá ser iniciada após a demarcação do alinhamento, predial locado por esta Prefeitura.

d)- Para a devida aprovação deverá ser encaminhada a esta Prefeitura.

1- Certidão Negativa do imposto.

2- 3 (três), cópias do projeto, incluindo a planta de situação, t^oda assinada pelo engenheiro responsável e proprietário (ou proprietários).

3- Escritura do Terreno.

4- Requerimento ao projeto solicitando a devida licença.

5- Pagamento dos emolumentos.

Vão de iluminação e ventilação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Aberturas para o exterior

Art. Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta Lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotados de persianas ou dispositivos que permite a renovação do ar.

2º Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprêgo de material translúcido na confecção dos esquadrias, quando houver dispositivos que permita ventilação permanentes.

3º As disposições dêste artigo só se aplicam nos casos expressamente previsto nesta Lei.

Áreas das Aberturas

Art. O total da área das aberturas, para o exterior, cada compartimento, não poderá ser inferior à:

- a) Um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
- b) Um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc.
- c) Um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazem, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de serem feita a iluminação por meios de tesouras.

1º Essa relação será de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5; 1/6; 1/8), respectivamente, quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, alpendres, portiços ou varandas de largura inferior a de três metros (3m), e não houver parede oposta a êsses vãos, a menos de um metro e meio (1,50 m) do limite da cobertura da área, da varanda, do portiço, do alpendre ou da marquise.

O presente parágrafo não se aplica às varandas, portiços, alpendres e marquises cuja cobertura não exceda a um metro (1 m) e desde que não exceda oposta nas condições indicadas.

3º As disposições dêste artigo só se aplicam nos casos expressamente previstos nesta lei.

Áreas das Aberturas

Art. O total da área das aberturas, para o exterior, cada compartimento não poderá ser inferior a:

3º Em caso lagum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrado (.... 40 dm²).

Art. Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado / pontos do compartimento que deles distem mais de duas vêzes o valor do pé direito quando o mesmo vão abrir para a área fechada e duas e meio vêzes êsse valor, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Clarabóias

Art. A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escada, copas, despensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

Vergas das Aberturas

Art. Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um quinto (1/5) do pé direito desse compartimento, salvo ao caso de compartimentos situados em sótão quando todas as vergas distarão do teto no máximo de trinta centímetros (0,30 cm).

Único quando houver banheiras, serão das basculantes, não podendo entretanto, ser dotado banheiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais a juízo de Diretor do Departamento competente desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corretivos de que permita renovação de colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas de teto.

Aberturas para o Exterior

Art. Nos casos expressamente previstos nesta Lei poderão ser dispensadas, a juízo do Diretor do Departamento Competente, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos a iluminação por eletricidade ou ventilação artificial condicionada ou vão.

Chaminés ou Poços de Ventilação

Art. As chaminés ou poços de ventilação admitidos nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem visitáveis;
- b) Terem seção transversal com a área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06 dm²) para cada metro de altura não podendo esta área ser inferior a um metro quadrado;
- c) Permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60 dm) de diâmetro, na seção transversal;
- d) Terem comunicação, na base, com o exterior por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de um quarto (1/4) de seção da chaminé e munida de dispositivos que permita regular a entrada do ar.
- e) Terem internamente, revestimento liso.

1º - A licença para ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

dos de acôrdo com cada caso particular e será concedido a juízo do Departamento competente.

2º - Se em qualquer tempo, fôr retificada a falta de tãragem / suficiente ou a ineficiênciã do poço ou chaminé de ventilação, poderã a Prefeitura exigir a instalaçã de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tãragem necessãria.

Ar Condicionado

Art. - Em casos especiais a Juízo do Departamento Competente / poderã ser dispensada, a título precãrio, a abertura de vão para o / exterior nos compartimentos que forem dotados de instalaçã de ar / condicionado.

1º A disposiçã dẽste artigo não é aplicãvel aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

1º) Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento, ou de funcionamento ineficiente da instalaçã de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providênciãs necessãrias para que restabeleça a eficiênciã dos mesmos funcionamentos, ou para que sejam os / compartimentos dotados dos vãos necessãrios para ventilaçã natural, determinando a interdiçã dos mesmos compartimentos enquanto não fôr posta em prãtica uma desãs providênciãs.

Compartimentos

Classificaçã dos Compartimentos

Art. - Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não serão considerados apenas pela sua designaçã no projeto, mas tambẽm pela sua finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

Classificaçã dos Compartimentos

Art.- Os compartimentos são classificados em:

- a) Compartimento de permanênciã prolongada (diurna e noturna);
- b) Compartimento de utilizaçã transitória;
- c) Compartimento de utilização especial.

Art. - São compartimentos de permanênciã prolongada, dormitórios, refeitórios, sala de estar, de visita, de música, de jogos, de costuras, lãjas, armazéns, salas de gabinetes de trabalhos, escritórios, consultórios, estúdios e outros destinos semelhantes.

Art. São compartimentos de utilização transitória, vestíbulos, salas de entrada, sala de espera, corredores, caixa de escada, wouparias, cosinhas, copas, dispensas, gabinetes, sanitários, banheiros, arquivos, depósitos e outros de destino semelhante.

Art. - São compartimentos de utilização especial, aquêles que pelo destino, podem dispensar aberturas para o exterior, Câmara escuras, frigoríficos, adegas, armários embutidos e outros que dão a/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

natureza especial.

Condições de Compartimentos

Art. - Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e no turno) deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80 m);
- b) Terem de piso, a área mínima de seis metros quadrados (6 m²);
- c) Apresentarem forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro e cinquenta centímetros no mínimo.

1º Nos casos de habitação particular, em cada pavimento construído por mais de cinco compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá um deles, pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados (12 m²) quando em mesmo pavimento, houver mais de / uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

2º Em cada casa de habitação onde houver mais de um dormitório ligeiro.

Art. - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas uma delas deverá ter a área mínima de 12 m²

Vestíbulo, Sala de Entrada e de Espera

Art. - Nos vestiúbulos, salas de entrada e de espera será tolerado o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m)

§único - Quando tais compartimentos não tiverem acesso direito do exterior, poderá ser dispensada a abertura do vão para o exterior desde que exista comunicações permanentes por abertura sem esquadra de fechamento, com outros compartimentos iluminados e ventilados, convenientemente.

Corredores

Art. - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

b) Terem largura mínima de um metro (1 m) quando servirem de ~~W~~ mais de uma dependência.

Art. - Quando o corredor tiver dez metros de extensão poderá / ser dispensado de abertura para o exterior.

Tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo ser, entretanto, permitida a juízo de Prefeitura, que a ventilação seja por meio de chaminé ou poço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Cozinha

Art. - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m)
- b) Terem a área mínima de seis metros quadrados (6 m²)
- c) Terem o piso revestido de material liso, resistente, impermeável;
- d) Terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), com azulejos ou mosaicos.
- e) Terem o teto construído de material incombustível, quando / houver pavimento superposto.

§ único - Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito fôr quatro metros (4 m) no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três metros (3 m), de uma área nunca superior de seis metros quadrado (6 m²), para instalação de pequena copa ou cozinha ligeira.

Art. - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas as exigências contidas nas alíneas "c" e "d" do artigo precedente, devendo entretanto as paredes serem pintadas a óleo até a altura de um metro e meio (1,50 m).

Copas e Dispensas

Art. As copas e dispensas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Terem o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros;
- b) Ter o piso revestido ~~até~~ de material liso, resistente e impermeável.
- c) Ter paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura, com azulejos ou mozaico.

Art. - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas as exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do artigo precedente devendo entretanto as paredes serem pintadas a óleo até um metro e meio (1,50 m)

W. W. C. C. Mictórios

Art. - Os compartimentos destinados a W. W. C. C. ou mictórios deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- b) Ter piso revestido de material liso, resistente, impermeável;
- c) Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura com azulejos ou mozaicos;
- d) Ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetro -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

metros (1m x 0,80m).

e) Não ter comunicação direta com a cozinha, dispensa e sala de refeições

1º) A instalação de mictórios e W.W.C.C. de estabelecimentos comerciais acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidos permanentemente em perfeito estado de limpeza.

2º) Além do que determina o - 1º, as instalações de mictórios e W.W. C.C. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou comestíveis (padarias, confeitarias, botequins, sorveterias, etc.) deverão ser permanentemente abertos ao público e ter todas as aberturas protegidas com tela à prova de insetos e a esquadria da porta de acesso, dotadas de molas capazes de impedir que essa seja mantida aberta. Essas instalações dependem de licença especial a ser fornecida pela Prefeitura.

Art. - Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada as exigências contidas nas alíneas "c" do artigo precedente, devendo entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de um metro e meio (1,50 m).

Vários W.W. C.C. ou Mictórios em um mesmo Compartimento:

Art. Será permitido a instalação de vários W.W.C.C. ou mictórios em um mesmo compartimento desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) ~~Dispor~~ Ter dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de pé direito mínimo;

b) Dispor de abertura para o exterior que tenha a área correspondente, no mínimo a um oitavo (1/8) da área do piso;

c) Não existir paredes divisórias internas no compartimento, cuja altura seja inferior a dois metros (2 m);

d) Ter na passagem de acesso aos W.W.C.C. ou mictórios, a largura mínima de oitenta centímetros (0,80 m);

e) Ter de um metro por oitenta centímetros (1 m x 0,80m), no mínimo a área é destinada a cada W.C.;

f) Existir entre dois mictórios separação que apresente superfície resistente lisa e impermeável.

Art. - Os compartimentos para banheiro deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

b) Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

c) Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centíme-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

tros quadrados (1,20 m²) com a largura mínima de um metro, quando nele fôr instalado chuveiro;

e) Ter a área mínima de dois metros quadrado (2 m²) e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) quando neles fôr instalado banheiro.

Art. - Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada a exigência contida nas alíneas "c" do artigo precedente, devendo entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até a altura de / (1,50 m) um metro e cinquenta centímetros.

Art. - Nos compartimentos que forem instalados W.W.C.C. e chuveiros a área mínima será de um metro e meio quadrado (1,50 m²), e / largura mínima de um metro (1 m)

Art. - Nos compartimentos que forem instalados W.C. e banheira a área mínima será dois metros e meio quadrado (2,50 m²) e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. - Nos compartimentos destinados a instalação sanitária e / banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços.

Art. - Em compartimentos destinados a instalação sanitária para o uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência de abertura direita para o exterior, desde que seja assegurada a sua ventilação por meio de teto falso criado no compartimento contíguo, comunicação essa que deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter altura livre mínima de cinquenta centímetros (0,50 m);
- b) Ter largura nunca inferior a de dois terços (2/3) partes da largura da parede do compartimento sanitário, na qual fôr prática;
- c) Ter a extensão máxima de cinco metros (5 m).

Paredes

Art. - Em qualquer compartimento, seja qual fôr o seu destino, as paredes que formarem de menos de 60, serão concordadas por outro com sessenta centímetros (0,60 m) de largura no máximo.

Art. - Nas construções destinadas a residência exclusiva de uma família será permitida a construção de pequenos compartimentos destinados a W.W.C.C. e Chuveiros, com o pé direito mínimo de dois metros (2 m) desde que não haja comunicação direta desses compartimentos / com o interior da habitação, satisfazendo entretanto, as exigências desta lei.

Art. - Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais e naqueles com que se preparam, fabricam ou depositam alimentos ou gêneros alimentícios deverão ter o compartimento do W.C. sem comunicação direta com os compartimentos frequentados pelo público e empregados, ou a manipulação, depósito, fá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

bricação, ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios, Deverá ser observado além disso, o que determinam os - 1º e - 2º do artigo.

§ único - Os compartimentos de permanência noturna, caso existentes nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento de W.C. nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. - Nos compartimentos destinados a cozinha, copa, dispensa, banheiro, W.C., mictório e garagens particulares, deverão ser previstos o escoamento das águas de lavagem.

GARAGEM

Art. - Os compartimentos destinados a garagem particular deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Ter paredes de alvenaria de tijolo, construída da meia avés/ no mínimo;

b) Ter o pé direito mínimo de dois (2) metros, tratando-se de garagem para dois carros no máximo e de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) para mais de dois;

c) Ter o solo revestido de concreto;

d) ter ralos convenientemente dispostos para o escoamento das águas de lavagem;

e) Ser de material incombustível e piso de pavimento superposto/ quando existir esses pavimentos;

f) Ter a área mínima de nove metros quadrados (9 m²) e a largura mínima de dois metros (2 m).

-1º - No caso de uma garagem particular ter a área superior de trinta metros quadrados (30 m²) deverá ter a abertura mínima construída com material incombustível.

-2º - As garagens particulares poderão ser construídas sobre uma das diversas laterais do lote, podendo constituir construção isolada/ do edifício principal ou ficar a ele incorporada.

Compartimentos na Cava Subterrâneas

Art. - Os compartimentos situados nas cavas subterrâneas terão o pé direito mínimo de dois metros (2 m) e poderão ser utilizados para/ garagens, depósitos, adegas, dispensas, rouparias, arquivos e similares, devendo ser dotados de instalação conveniente de renovação do ar, no caso de haver, consequência da utilização, permanência de pessoas/ em tais compartimentos.

Sobrelojas

Art. - Os compartimentos situados na sobreloja terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Sótão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA'

ESTADO DO PARANÁ

Art. - No sótão destinados, apenas, para utilização transitório e especial, os compartimentos deverão ter o pé direito mínimo de dois metros (2 m), podendo ser utilizado para permanência prolongada, os/ compartimentos que tiverem pelo menos, em metade da área respectiva, o pé direito de dois metros e meio (2,50 m) de desde que êsse pé direito não desça dois metros e vinte centímetros (2,20 m).

1º - Os compartimentos em sótão destinados a permanência prolongada terão pelo menos dez metros quadrados (10 m²) de área e serão / todos de ferro e paredes que os isolem da abertura.

2º - O pavimento superposto a uma garagem particular poderá ser construída com sótão.

Casas de Madeira

Art. - Para que sua construção seja permitida às casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

1º - Distarem no mínimo, cinco metros (5 m) do alinhamento predial e dois metros (2 m) de qualquer divisa do lote e quatro (4) também de qualquer outra construção de madeira, por ventura existente, / fora do lote podendo êste limite ser reduzido para três (3) quando e xistir outra casa de madeira dentro do lote.

2º - Serem construídas sobre pilares ou sobrede alvenaria, tendo sessenta centímetros (0,60 m) pelo menos de acima / do terreno, não sendo permitida o vendamento do espaço livre entre o piso do prédio e do terreno.

3º - Terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80 m).

4º - Satisfazer os compartimentos de permanência prolongada nas exigências previstas no - 1º e 2º do artigo.

5º - Apresentarem cobertura de cerâmica ou outro material incombustível.

6º - Serem suas divisões internas elevadas até a altura do pé / direito.

7º - Serem dotadas de gabinetes sanitários ligados à rede de esgoto se houver, ou a fossa de tipo aceito pelo Departamento de Saúde e conforme as prescrições desta Lei.

8º - Terem o único pavimento.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 5 de abril de ..
1956.

(assinado) - MAURO CARDOSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 7/56-CM)

LEI Nº 137

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito-Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao Públicos, observadas as exceções abaixo mencionadas e as disposições das leis federais quando as condições e duração de trabalho, cerrarem suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que, por lei, devem conservar-se fechadas.

§ - Único - Fica fixada a seguinte tabela de feriados e dias santos de guarda neste Município:-

FERIADOS NACIONAIS

1º de janeiro.....	Fraternidade Universal.
1º de maio.....	Festa do Trabalho.
7 de setembro.....	Independência do Brasil.
2 de novembro.....	Comemoração dos mortos.
15 de novembro.....	Proclamação da República.
25 de dezembro.....	Unidade Espiritual dos povos cristão.

FERIADO ESTADUAL

12 de julho.....	Promulgação da Constituição.
19 de dezembro.....	Deselementamento da 5ª Comarca de São Paulo.

FERIADO MUNICIPAL

30 de dezembro.....	Instalação do Município.
---------------------	--------------------------

FERIADOS DIAS SANTIFICADOS

1º de janeiro.....	Circuncisão.
6 de janeiro.....	Epifânia.
20 de janeiro.....	São Sebastião (Padroeiro do Município).
Variável.....	Ascensão de N. Senhora.
Variável.....	Corpo de Deus.
29 de junho.....	São Pedro e São Paulo.
15 de agosto.....	Assunção de N. Senhora.
1º de novembro.....	Festa de todos os Santos.
8 de dezembro.....	Festa da Imaculada da Conceição.
25 de dezembro.....	Natal.

Art. 2º - As casas comerciais e estabelecimentos a que se refere o artigo anterior funcionarão nos dias úteis, das oito às dezesseis horas, assegurado a cada empregado o intervalo de duas horas para descanso e refeição, intervalo que será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo.

§ 1º - Nos dias vinte e quatro e trinta e um de dezembro as casas de varejos poderão conservar-se abertas até as 24 horas.

§ 2º - Não estão sujeitos aos horários determinados neste artigo, os seguintes estabelecimentos:- Bilhares, Cafés, Bares, Casas de Bebidas, Casas de Diversões, Empresas Funerárias, Confeitarias, Garagens, Hotéis, Restaurantes, Açougues, Casas de Locação de Bicicletas e Postos de Vendas de Jornais e Revistas.

§ 3º - Os mercadinhos que venderem (EXCLUSIVAMENTE), verduras e legumes, ficarão nos domingos, feriados Nacionais, Estaduais, Municipais e Dias Santificados abertos até as 12 horas.

Art. 3º - O Comércio manter-se-á fechado durante todo o dia nos domingos, feriados e dias santos de guarda.

continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da lei nº 137,
de 31/8/56. Folha nº 2.--

§ 1º - Quando o dia feriado ou santificado de guarda, fôr sábado ou segunda-feira, o comércio poderá conservar aberto até as-doze (12), horas.

§ 2º - Não estão obrigados a fechar nos domingos, feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, os estabelecimentos mencionados no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 3º - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda, as farmácias, poderão conservar-se abertas, de acordo com a tabela que a Prefeitura expedir ou da que seja combinadas entre os interessados com a aprovação do Prefeito.

Art. 4º - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral do comércio não poderão vender fora das horas regulamentares, mercadorias pertencentes ao ramo de casas que devem conservar fechadas.

§ - Único - A infração reiterada desta disposição importará em cassação de licença para funcionar fora do horário geral, por um mês até um ano além da multa que no caso couber.

Art. 5º - As barbearias, salões de cabeleiros para homens ou senhoras observarão o seguinte horário:-

- a) - de segundas as sextas-feiras, fechamento as dezoito horas,
- b) - aos sábados, fechamento as vinte e quatro horas;
- c) - aos domingos permanecerão fechados,
- d) - aos feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, conservar-se-ão abertos até as doze horas; si o feriado coincidir com o sábado ou segunda-feira, poderão conservar-se abertos até vinte horas.

§ - Único - Os proprietários de barbearias que residam no próprio estabelecimento poderão atender clientes aos domingos, feriados e dias santos de guarda até as doze horas, contanto que não utilizem empregados e conservem as portas semi-fechadas.

Art. 6º - As infrações das disposições de qualquer item da presente lei será punida com a multa de CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sendo as reincidências da infração dobradas, triplicadas na 1ª, 2ª e 3ª reincidência.

Art. 7º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como comprar, vender ou realizar qualquer operação a portas fechadas, salvo o disposto no artigo 3º § 3º quanto as farmácias.

§ - Único - A residência da mesma casa do estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta deste.

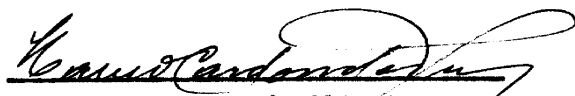
Art. 8º - Compete a fiscalização desta lei aos fiscais de comércio, fiscal federal e demais funcionários da Prefeitura, bem como, qualquer interessado, que deverá comunicar a infração a quem de direito.

Art. 9º - É competente para aplicação da multa o Prefeito Municipal, tendo em vista o auto de infração lavrado pelo fiscal geral ou na falta deste, por outro funcionário de atribuições idênticas.

§ - Único - Os fiscais poderão lavrar o respectivo auto de infração na forma da legislação vigente, independentemente de assistência de qualquer outro funcionário.

Art. 10º - O infrator tem o prazo de vinte e quatro horas para recorrer aos cofres municipais a importância da multa, podendo dela recorrer por escrito, ao Prefeito dentro de quarenta e oito horas.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Andira, em 31 de agosto de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 6/56-CM)

LEI Nº 138

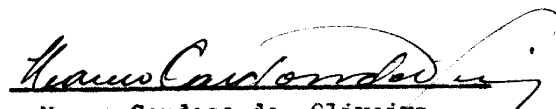
A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou,
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com
CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), na compra de material esportivo
para o Ginásio Estadual e Escola Normal, que irão disputar as Olimpí-
adas do corrente ano.

Art. 2º - Fica aberto o crédito Especial de CR\$10.000,00
(dez mil cruzeiros), para atender as despesas prevista no artigo 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 4 de setembro
de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 8/56-CM)

L E I Nº 139

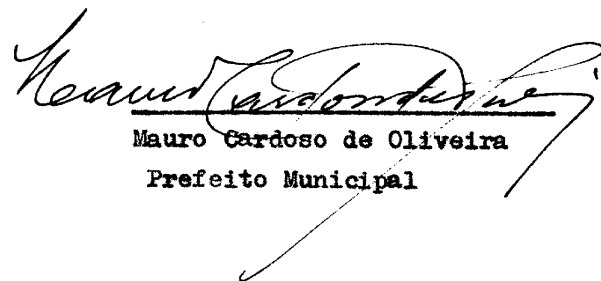
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um trator com uma carreta, para remoção de lixo desta cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender os animais e carroça que julgar desnecessário ao serviço público Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 8 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Anteprojeto de Lei S/N)

L E I Nº 140

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o Município como sócio contribuinte do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), com sede na cidade do Rio de Janeiro.

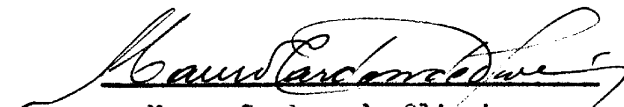
Art. 2º - A contribuição anual do Município para o IBAM é fixada em CR\$300,00 (trezentos cruzeiros), pagáveis de uma só vez.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente lei será consignada em verba orçamentária própria, a partir do próximo exercício.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de CR\$300,00 (trezentos cruzeiros), à conta dos recursos financeiros disponíveis no Município, para atender à execução da presente lei no exercício em curso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 8 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 11/56-PM)

LEI Nº 141

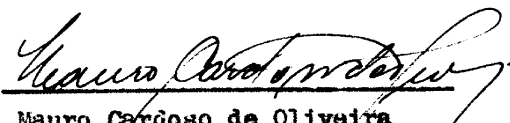
A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar uma ajuda de custos de CR\$1.500,00 (hum mil e quinhe ntos cruzeiros), mensais, ao Juiz de Direito desta Comarca, a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), para atender as despesas previstas no artigo 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de Outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 12/56-PM)

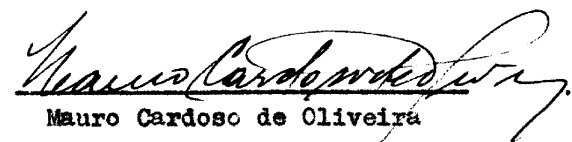
L E I N.º 142

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1.º - Fica aberto o crédito especial de CR\$6.000,00 (seis mil cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com os bailes carnavalescos oferecido por esta Prefeitura.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 17 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 13/56-PM)

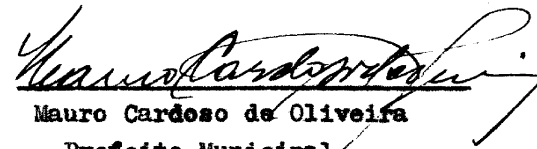
LEI Nº 143

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), destinado ao transporte de saibro do Rio Cinzas, para tapar buracos no Gramado do Estádio do Esporte Clube Andaraense.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 14/56-PM)

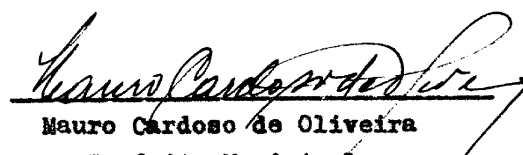
LEI Nº 144

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$6.330,00 (seis mil trezentos e trinta cruzeiros), destinado a uma reforma na casa residencial do Ginásio Estadual de Andaraí.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 15/56-PM)

LEI Nº 145

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar uma ajuda de custos de CR\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ao Professor Michel Kairalla, para uma viagem a Novo Friburgo afim de frequentar um curso de aperfeiçoamento.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), para atender as despesas previstas no art. 1º

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 17 de outubro de 1956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 16/56-PM)

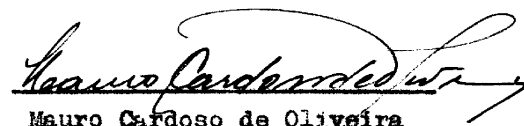
LEI Nº 146

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), destinado às despesas, com o levantamento geral da escrita Municipal, referente a administração do Sr. Orlando Urizzi ex- Prefeito Municipal.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº17/56-PM)

LEI Nº 147

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar uma ajuda de custo de CR\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), mensais ao Diretor do Ginásio Estadual, Escola Normal e Curso Normal Regional, a partir do dia 1º de março do corrente ano.

Art. 2º - Para atender as despesas previstas no artigo 1º, fica aberto o crédito especial de CR\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 17 de outubro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 18/56-PM)

LEI Nº 148

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), destinado a subvenção ao Andirá Tênis Clube.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 17 de outubro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 19/56-PM)

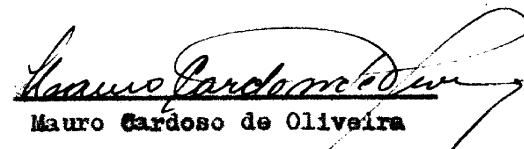
LEI Nº 149

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$263.047,00 (duzentos e sessenta e três mil e quarenta e sete cruzeiros), no corrente exercício vigente, destinado à liquidação de despesas realizadas no exercício anterior, e não empenhadas nas verbas do respectivo orçamento.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº20/56-PM)

LEI Nº 150

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de CR\$586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil cruzeiros), distribuído entre as seguintes verbas do orçamento vigente.

<u>VERBA</u>	<u>LETRA</u>	<u>IMPORTÂNCIA</u>
<u>LEGISLATIVO MUNICIPAL</u>		
0-0/8-00-3	a)	1.000,00+
<u>EXECUTIVO MUNICIPAL</u>		
1-0/8-02-4+	a)	25.000,00+
1-7/8-04-2-	a)	3.000,00+
1-8/8-04-3+	b)	8.000,00+
1-9/8-04-4+	b)	11.000,00+
	c)+	500,00-
	d)+	500,00+
	e)+	500,00+
	f)-	1.000,00-
	g)+	35.000,00+
<u>OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS</u>		
4-2/8-81-3	b)+	20.000,00+
	c)+	5.500,00+
4-2/8-81-4	a)+	6.000,00+
	b)+	15.000,00+
	c)+	10.000,00+
4-3/8-82-3	a)+	5.000,00+
	b)+	50.000,00+
	c)-	190.000,00-
4-3/8-82-4	a)+	55.000,00+
<u>AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</u>		
6-2/8-29-4	a)+	1.000,00-
<u>OUTROS ENCARGOS</u>		
8-3/8-28-4	c)+	5.000,00+
8-4/8-28-4	a)+	74.000,00+
8-5/8-92-4	a)+	7.500,00+
8-6/8-83-0	a)+	29.000,00+
8-8/8-99-4	a)+	30.000,00+
		<u>CR\$586.500,00</u>

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 17 de outubro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 21/56-PM)

L E I Nº 151

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a promover os necessários entendimentos com o Departamento de Água e Esgotos, do Estado do Paraná, para execução dos serviços de água e esgotos na cidade de Andirá, mediante convênio a ser firmado entre o referido Departamento e a Prefeitura Municipal de Andirá.

Art. 2º - Como contribuição inicial o Município de Andirá, por seu Prefeito, entregará ao Departamento de Água e Esgotos e importância de CR\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), do seu crédito no Tesouro do Estado, referente a quota prevista no artigo 20º da Constituição Federal, correspondente ao exercício de 1.955.

Art. 3º - O Sr. Prefeito Municipal, para efeito do disposto no Art. 2º desta Lei, fica autorizado a outorgar em nome do Município procuração ao Departamento de Água e Esgotos na pessoa do seu Diretor, para receber a referida importância no Tesouro do Estado.

Art. 4º - No convênio a ser firmado entre o Departamento de Água e Esgotos e esta Prefeitura, além da importância mencionada no art. 2º desta Lei, o Sr. Prefeito Municipal fica autorizado a destinar para os serviços de água e esgotos a serem executados com base no referido convênio, mais a importância correspondente a 50% da quota do Art. 20º da Constituição Federal, que for devida pelo Estado, nos exercícios de (1.956 - 1.957 - 1.958).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 17 de outubro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 22/56PM)

L E I N.º 152

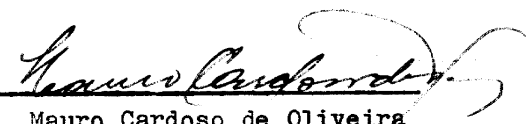
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Andirá, autorizada a fornecer certidões ou atestados para exportação de cereais, café, suínos e para outros fins.

Art. 2º - Só Será fornecido atestados ou certidões aos contribuintes que estiverem quites com impostos e taxas Municipais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 19 de Outubro de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(PARER DA COMISSÃO)

L E I Nº 153

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área de 6.660 metros quadrados ao Estado do Paraná, afim de que na mesma área seja construido um edificio no qual deverá funcionar o Ginásio e a Escola Normal Secundaria.

Art. 2º - A presente lei é fundamentada na autorização dada pela Câmara Municipal nas secções da mesma realizada nos dias 15, 18 e 24 de outubro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Andirá, em 30 de outubro de 1.956.

Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal

C O D I G O LOCAL	C O D I G O GERAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	PARCELA	RECEITA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
1-4	1-25-1	<u>TAXA DE VIACÃO</u>				
1-5		Taxa de Calçamento e Sua Conservação.....	500,00			77.000,00
1-6		Taxa de Calçamento Sem Passeio.....	500,00			
		Taxa de Irrigação.....	20.000,00	21.000,00		
1-9	1-26-1	<u>TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS E RURAIS</u>				
1-10		Melhoramentos Públicos e Rurais. Lei nº 123 de 2/3/1.956.	710.000,00	728.000,00		728.000,00
1-1	1-15-4	<u>TAXA DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA SOCIAL</u>	18.000,00			
2		Taxa para Fins-Hospitalar.....	10.000,00	10.000,00		10.000,00
2-1	2-00-1	<u>RECEITA PATRIMONIAL</u>				
2-3	2-00-2	<u>RECEITA DE IMÓVEIS</u>	500,00			
4-0	4-11-0	<u>RECEITA DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOURO</u>				
4-3	4-12-0	<u>RECEITA DE CEMITÉRIO</u>	400,00	900,00		900,00
4-4	4-13-0	<u>RECEITA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES</u>				
4-5	4-14-0	<u>RECEITA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES</u>				
4-6	4-15-0	<u>RECEITA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES</u>				
5	6	<u>RECEITA EXTRAORDINÁRIA</u>				
5-2	6-12-0	<u>RECEITA EXTRAORDINÁRIA</u>				
5-4	6-14-0	<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
5-5	6-16-0	<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
5-7	6-21-0	<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
5-9	6-25-0	<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
6-0		<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
		Quota-Parte Sobre Imposto de Renda.....		632.000,00		632.000,00
		Quota-Parte Sobre Excesso Arrecadação do Estado.....		742.700,00		742.700,00
		Quota-Parte Sobre Excesso Arrecadação do Estado.....			70.000,00	70.000,00
		<u>TOTAL DA RECEITA ORDINÁRIA</u>				
		<u>RECEITA EXTRAORDINÁRIA</u>				
		<u>COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA</u>				
		Dívida Ativa.....		500,00		500,00
		<u>RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO</u>				
		Indenização e Restituição Diversas.....		1.000,00		1.000,00
		<u>QUOTA DE FISCALIZAÇÃO</u>				
		Fiscalização de Contratos.....		10.000,00		10.000,00
		<u>M U L T A S</u>				
		Multas em Geral.....	1.200,00	1.600,00		1.600,00
		<u>E V E N T U A I S</u>	400,00			400,00
		Eventuais.....				
		Vendas de Placas.....				
		<u>TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA</u>			70.000,00	70.000,00
		<u>TOTAL GERAL DA RECEITA</u>		3.030.000,00		3.100.000,00

1.428.000,00

3.016.900,00

70.000,00

70.000,00

13.100,00

83.100,00

3.100.000,00

Art. 2º - A despesa geral do Município de Andirá, Estado do Paraná, para o exercício de 1.957, é fixada em CR\$3.100.000,00, (Três Milhões e cem mil Cruzeiros), e será despendida de conformidade com a classificação seguinte:~

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL						
0	8	<u>ADMINISTRAÇÃO GERAL</u> <u>LEGISLATIVO MUNICIPAL</u>					
	8-00	<u>CÂMARA MUNICIPAL</u>					
	8-00-0	Pessoal Fixo.....	80.100,00				
	8-00-2	Material Permanente.....	500,00				
	8-00-3	Material de Consumo.....	7.000,00				
	8-00-4	Despesas Diversas.....	3.500,00	91.100,00	90.600,00	500,00	91.100,00
		<u>EXECUTIVO MUNICIPAL</u>					
	8-02	<u>GABINETE DO PREFEITO</u>					
	8-02-0	Pessoal Fixo.....	216.000,00				
	8-02-4	Despesas Diversas.....	70.000,00	286.000,00	286.000,00		286.000,00
	8	<u>FUNCCIONALISMO</u>					
	8-04	<u>SECRETARIA</u>					
	8-04-0	Pessoal Fixo.....	67.800,00				
	8-07	<u>CONTABILIDADE</u>					
	8-07-0	Pessoal Fixo.....	150.600,00				
	8-09	<u>TESOURARIA</u>					
	8-09-0	Pessoal Fixo.....	90.000,00				
	8-12	<u>FISCALIZAÇÃO</u>					
	8-12-0	Pessoal Fixo.....	72.000,00	380.400,00	380.400,00		380.400,00
	8	<u>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO</u>					
	3-04-2	Material Permanente.....	18.000,00				
	8-04-3	Material de Consumo.....	15.000,00				
	8-04-4	Despesas Diversas.....	40.200,00	73.200,00	55.200,00	18.000,00	73.200,00
	8	<u>SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS</u>					
	8-89	<u>CEMITÉRIO</u>					
	8-89-0	Pessoal Extranumerários Mensalistas.....	67.200,00				
	8-89-3	Material de Consumo.....	10.000,00	77.200,00	77.200,00		77.200,00
	8-51	<u>FOMENTO AGRÍCOLA</u>					

C Ó D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL						
2-3	8-51-3	Material de Consumo.....	200,00	400,00	400,00		400,00
2-3	8-51-4	Despesas Diversas.....	200,00				
		Dotação nº 7					
2-4	8-52	<u>FONTEMENTO PECUÁRIO</u>					
2-4	8-52-4	Despesas Diversas.....	200,00	200,00	200,00		200,00
		Dotação nº 8					
2-5	8-63	<u>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</u>					
2-5	8-63-5	Material de Consumo.....	2.000,00	39.000,00	39.000,00		39.000,00
2-5	8-63-4	Despesas Diversas.....	37.000,00				
		Dotação nº 9					
2-6	8-85	<u>LIMPESA PÚBLICA E PARTICULAR</u>					
2-6	8-85-0	Pessoal Fixo.....	60.000,00				
2-6	8-85-3	Material de Consumo.....	15.000,00				
2-6	8-85-4	Despesas Diversas.....	7.000,00	82.000,00	82.000,00		82.000,00
		Dotação nº 10					
2-7	8-69	<u>MAFADOURO</u>					
2-7	8-69-0	Pessoal Fixo.....	33.600,00	37.600,00	37.600,00		37.600,00
2-7	8-69-4	Despesas Diversas.....	4.000,00				
3	8	<u>SERVIÇOS PÚBLICOS EM COMUM COM O ESTADO</u>					
		Dotação nº 11					
3-1	8-38	<u>ENSINO PROFISSIONAL</u>					
3-1	8-38-1	Pessoal Variável.....	18.000,00	18.000,00	18.000,00		18.000,00
		Dotação nº 12					
3-2	8-33	<u>ENSINO PRIMÁRIO</u>					
3-2	8-33-0	Pessoal Fixo.....	237.000,00				
3-2	8-33-2	Material Permanente.....	12.000,00				
3-2	8-33-3	Material de Consumo.....	3.000,00				
3-2	8-33-4	Despesas Diversas.....	8.000,00	260.000,00	248.000,00	12.000,00	260.000,00
		Dotação nº 13					
3-3	8-2	<u>SERVIÇO MILITAR</u>					
3-3	8-25	<u>JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR</u>					
3-3	8-25-0	Pessoal Fixo.....	31.200,00				
3-3	8-25-3	Material de Consumo.....	1.000,00				
3-3	8-25-4	Despesas Diversas.....	3.000,00	35.200,00	35.200,00		35.200,00
		Dotação nº 14					
3-4	8-24	<u>SEGURANÇA PÚBLICA</u>					
3-4	8-24-1	Pessoal Variável.....	27.600,00	107.600,00	107.600,00		107.600,00
3-4	8-24-4	Despesas Diversas.....	80.000,00				

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL						
4	8	<u>OBRA E MELHORAMENTOS PÚBLICOS</u>					
		Dotação nº 15					
4-1	8-80	SERVICO RODOVIARIO MUNICIPAL					
4-1	8-80-1	Pessoal Fixo.....	22.800,00	22.800,00	22.800,00		22.800,00
		Dotação nº 16					
4-2	8-8	SERVICOS URBANOS					
4-2	8-81	I - CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS					
4-2	8-81-1	Pessoal Variavel.....	118.200,00				
		Pessoal Jornaleiro.....	125.000,00				
4-2	8-81-3	Material de Consumo.....	70.000,00				
4-2	8-81-4	Despesas Diversas.....	511.000,00	824.200,00	824.200,00		824.200,00
		Dotação nº 17					
4-3	8-82	SERVICOS RURAIS					
		II - Construção e Conservação de Estradas e Pontes					
4-3	8-82-1	Pessoal Variavel.....	69.600,00				
		Pessoal Jornaleiro.....	120.000,00				
4-3	8-82-3	Material de Consumo.....	70.000,00				
4-3	8-82-4	Despesas Diversas.....	25.000,00	284.600,00	284.600,00		284.600,00
		Dotação nº 18					
6	8	AUXILIOS E SUBVENÇÕES					
6-1	8-29	Amparo a Sociedade de Socorro.					
6-1	8-29-4	Despesas Diversas.....	5.000,00				
6-2	8-29	SERVICOS DE ASSISTENCIA					
6-2	8-29-4	Despesas Diversas.....	5.000,00				
6-3	8-29	PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA					
6-3	8-29-4	Despesas Diversas.....	156.000,00				
6-4	8-38	EDUCAÇÃO E CULTURA					
6-4	8-38-4	Despesas Diversas.....	154.000,00				
6-5	8-48	SERVICO HOSPITALAR					
6-5	8-48-4	Despesas Diversas.....	5.000,00	325.000,00	325.000,00		325.000,00
		Dotação nº 19					
8	8	OUTROS ENCARGOS					
8	8-07	GRATIFICAO					
8	8-07-0	Pessoal fixo.....	13.000,00				
8-1	8-13	COMISSOES					
8-2	8-13	COBRANCA DA DIVIDA ATIVA					
8-2	8-13-4	Despesas Diversas.....					

C	O	D	I	G	O	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
8-3	LOCAL				GERAL						
8-28						DELEGACIA DE POLICIA					
8-28-4						Despesas Diversas.....	40.000,00				
8						CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS					
8-48						I - FUNDO DE SAUDE E ASSISTENCIA					
8-48-4						Despesas Diversas.....	18.000,00				
8-91						INSTITUTO DE PREVIDENCIA					
8-91-4						Despesas Diversas.....	12.000,00				
8-92						RESTITUIÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS					
8-92-4						Despesas Diversas.....	3.500,00				
8-93						GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS					
8-93-0						Pessoal Fixo.....	42.000,00				
8-94						TAXAS E SEGUROS DIVERSOS					
8-94-4						Despesas Diversas.....	10.000,00				
8-9						DESPESAS DIVERSAS					
8-99						I- PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS					
8-99-4						Despesas Diversas.....	7.000,00				
8-99						II - EVENTUAIS					
8-99-4						Despesas Diversas.....	5.000,00	155.500,00	155.500,00		155.500,00
						TOTAL GERAL DA DESPESA.....			3.069.500,00	30.500,00	3.100.000,00

Art. 3º - A despesa que não tenha caracter urgente ou obrigatoriedade será efetuada após a arrecadação da receita a custeá-la ou verificação da possibilidade de sua arrecadação.

Art. 4º - A dotação orçamentária é caracterizada por unidade administrativa ou por serviços e dividida por elementos.

§ 1º - Os elementos são: - Pessoal Fixo, Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo e Despesas Diversas.

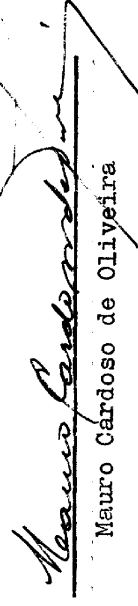
§ 2º - As parcelas dos elementos são transferíveis dentro do mesmo elemento da respectiva dotação, sempre que as necessidades do serviço assim o determinarem.

Art. 5º - A abertura de crédito suplementar especiais e extraordinário, depende de recursos para atender e deverá observar as disposições em vigor.

Art. 6º - O exercício financeiro começará em 1º de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 10 de novembro de 1.956.



Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal